



Temperatura	Dose do ingrediente ativo (g/m³)	Registros Mínimos de Concentração (g/m³) em:		
		2 horas	4 horas	24 horas
21°C ou superior	48	36	31	24
16°C a 20,9°C	56	42	36	28
10°C a 15,9°C	64	48	42	32

§ 14. Os sensores de temperatura e da concentração do gás e o equipamento utilizado para registrar os dados devem ser calibrados, segundo as instruções e frequência especificadas pelo fabricante.

§ 15. O tratamento por fumigação com brometo de metila, que atenda aos requisitos técnicos especificados neste artigo, será identificado nas embalagens e suportes de madeira tratados, com o código MB, conforme inciso IV do art. 10 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DA MARCA IPPC

Art. 10. A marca IPPC utilizada para certificar que as embalagens e suportes de madeira ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, foram submetidos a um tratamento fitossanitário oficial aprovado e reconhecido pela NIMF 15, compreende, conforme figura ilustrada no Anexo desta Instrução Normativa, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - símbolo - registrado e protegido para o Brasil pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura - FAO junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e composto por uma espiga de trigo estilizada e a sigla IPPC, a qual deve aparecer à esquerda dos outros elementos, separada destes por uma linha vertical;

II - código do país, representado por XX - código composto por duas letras, que identifica o país, conforme a ISO 3166-1 da Organização Internacional de Normalização;

III - código da empresa que realiza o tratamento representado por 000 - código atribuído exclusivamente pelo MAPA, composto de cinco dígitos, sendo duas letras, que identificam a Unidade da Federação onde a empresa foi autorizada pelo MAPA, seguidos de três algarismos que identificam o número de credenciamento da empresa, sem espaço entre letras e algarismos.

IV - código do tratamento realizado, representado por YY - código com duas letras que identifica o tratamento fitossanitário com fins quarentenários aprovado por esta Instrução Normativa e deverá ser apresentado após a combinação de códigos do país e da empresa responsável pelo tratamento:

Código do tratamento	Tratamento fitossanitário com fins quarentenários
HT	Tratamento térmico convencional
DH	Tratamento térmico via aquecimento dielétrico com uso de microondas
MB	Fumigação com brometo de metila

§ 1º Quando mais de um código for inserido em uma mesma linha, estes devem estar separados por um hífen.

§ 2º O código do país a ser utilizado em embalagens e suportes de madeira tratadas no Brasil deve ser BR, sempre seguido de hífen.

§ 3º A marca IPPC deve ser retangular ou quadrada e restrita às linhas de margem, com uma linha vertical separando o símbolo dos elementos do código.

§ 4º Pode-se admitir a presença de pequenos espaços na linha de margem e na linha vertical quando da utilização de moldes de estêncil.

§ 5º É vedada a colocação de qualquer outra informação no espaço reservado à marca IPPC.

§ 6º Caso haja necessidade de alguma marca adicional destinada à identificação de embalagem, suporte, ou peças de madeira, como marca registrada do fabricante, logomarcas, tais informações devem ser aplicadas próxima à parte externa da borda da marca IPPC.

§ 7º Somente são aceitas as variações na marca IPPC quanto à disposição vertical ou horizontal dos símbolos e elementos exigidos, conforme ilustrado no Anexo desta norma.

§ 8º Não são aceitas variações no símbolo da marca IPPC, conforme descrito no inciso I deste artigo.

Art. 11. A marca IPPC só pode ser aplicada em embalagens, suportes ou peças de madeira em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes destinados ao acondicionamento de mercadorias no comércio internacional, por empresa autorizada pelo MAPA, de acordo com norma específica, que tenha realizado tratamentos em conformidade com esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A aplicação da marca IPPC de que trata o caput deve ser realizada no local onde o tratamento foi realizado.

Art. 12. A aplicação da marca IPPC nas embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que são utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, deve ser legível, feita em cor diferente de vermelho e laranja, preferencialmente por gravação da madeira a calor ou outro processo que garanta que a marca seja indelével e persistente, sendo vedado o uso de etiquetas destacáveis.

§ 1º A marca IPPC deve ser visível, obrigatoriamente em pelo menos duas faces externas e opostas da embalagem ou do suporte de madeira, no formato indicado no Anexo desta Instrução Normativa.

§ 2º Na aplicação da marca IPPC, o tamanho, tipo de letra utilizada e a posição da marca podem variar desde que seja visível e legível durante a inspeção e fiscalização, sem a necessidade de recurso visual adicional.

§ 3º Em peças de madeira destinadas à madeira de estiva ou futura confecção de embalagens de madeira por terceiros, a marca IPPC deve ser aplicada ao longo de todas as peças tratadas, em intervalos curtos, somente pela empresa que realizou o tratamento.

Art. 13. A marca IPPC deve ser aplicada imediatamente após a realização do tratamento.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser autorizada a aplicação da marca IPPC previamente ao tratamento quando realizado por empresa fabricante de embalagens ou suportes de madeira autorizada a realizar tratamentos fitossanitários com fins quarentenários.

§ 2º A exceção prevista no § 1º fica condicionada à realização de auditoria do fluxo operacional e da logística de produção de embalagens e suportes de madeira, conforme estabelecido em norma específica.

§ 3º As condições previstas nos §§ 1º e 2º aplicam-se exclusivamente a tratamento térmico realizados em câmaras de aquecimento fixas.

Art. 14. Não necessitarão receber novo tratamento ou aplicação de nova marca durante a sua vida útil as embalagens ou suportes de madeira utilizados no trânsito internacional que receberam tratamento e foram marcados em conformidade com a NIMF 15, por qualquer país, que não tenham sido reparadas, recicladas ou alteradas de alguma outra forma e estejam livres de pragas vivas ou de sinais de infestação ativa.

Art. 15. É considerado reparo de embalagem de madeira a operação em que for retirada ou substituída, no máximo, um terço das peças que a compõe.

§ 1º Para o reparo citado no caput deste artigo somente podem ser utilizadas peças de madeira em bruto que tenham recebido tratamento em conformidade com esta Instrução Normativa, ou peça de madeira processada, conforme exemplos de materiais discriminados no inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º As peças de madeira tratadas utilizadas para reparo devem apresentar, cada uma delas, a respectiva marca IPPC em conformidade com esta Instrução Normativa.

§ 3º Uma embalagem reparada pode apresentar, no máximo, três marcas IPPC distintas, decorrentes do uso de peças de madeira em bruto tratadas.

Art. 16. É considerada reciclagem de embalagem de madeira a operação em que há substituição de mais de um terço de suas peças, podendo formar outra embalagem de madeira, com utilização de peças de madeira novas e usadas.

Parágrafo único. Em embalagens e suportes de madeira submetidos à reciclagem devem ser retiradas as marcas IPPC já existentes, realizado novo tratamento e aplicada nova marca IPPC pelo responsável pelo tratamento, em conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 17. Quando uma embalagem ou suporte de madeira for constituído por várias peças, o conjunto resultante será considerado como uma única unidade para fins de aplicação da marca IPPC.

Parágrafo único. Quando a unidade de embalagem ou suporte de madeira prevista no caput deste artigo for composta de madeira em bruto tratada e de madeira processada, a marca IPPC poderá ser aplicada nas peças de madeira processada, para permitir que esteja em local visível e que tenha o tamanho adequado.

Art. 18. As madeiras em bruto para estiva, apeação, suportes, lastros, escoras, blocos, calços, madeiras de arrumação, madeiras de aperto ou de separação, cantoneiras, bobinas, carretéis e sarrafos, utilizadas para segurar ou apoiar as mercadorias em trânsito internacional, devem ser tratadas e exibir a marca IPPC de forma visível e legível, conforme descrito e ilustrado nesta Instrução Normativa e seu Anexo.

§ 1º Quando pedaços pequenos são cortados para os usos descritos no caput deste artigo, os cortes devem ser feitos de tal modo que a marca IPPC completa esteja presente.

§ 2º Pequenos pedaços de madeira, que não comportem a marca IPPC completa, de forma visível e legível, não podem ser usados para os usos descritos no caput.

Art. 19. A empresa autorizada pelo MAPA para realizar o tratamento fitossanitário com fins quarentenários e aplicar a marca IPPC nas embalagens, suportes ou peças de madeira em bruto, é a responsável pelo cumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A empresa de que trata o caput deste artigo deve adicionalmente garantir a rastreabilidade do tratamento realizado e do material tratado, enquanto este estiver sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE EMBALAGENS E SUORTES DE MADEIRA UTILIZADOS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Seção I

Das Exportações de Mercadorias Acondicionadas em Embalagens e Suportes de Madeira

Art. 20. É responsabilidade do exportador atender às exigências dos países importadores quanto ao uso de embalagens e suportes de madeira destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional.

§ 1º Nas exportações para os países que internalizaram a NIMF 15, as embalagens e suportes de madeira devem receber tratamento realizado por empresa autorizada pelo MAPA e serem identificados com a marca IPPC, conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 2º Nas exportações para os países que não internalizaram a NIMF 15, o exportador deve apresentar ao MAPA os requisitos fitossanitários oficiais exigidos pelo país importador para embalagens e suportes de madeira, para fins de certificação fitossanitária, desde que passível de atendimento.

§ 3º A marca IPPC pode ser substituída pelo Certificado Fitossanitário - CF - ou pelo Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária brasileira, constando um dos tratamentos aprovados por esta Instrução Normativa.

Art. 21. A fiscalização federal agropecuária, no desempenho de suas atividades, terá livre acesso aos locais onde se realizem, em qualquer fase, tratamentos fitossanitários com fins quarentenários, fabricação, reciclagem, refabricação, reparo, conserto, recuperação, montagem e remontagem de embalagens e suportes de madeira, aplicação da marca IPPC e utilização das embalagens e suportes de madeira destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, de forma a verificar o cumprimento desta Instrução Normativa e ainda:

I - coletar exemplares de pragas em qualquer estágio no material fiscalizado;

II - executar fiscalização, inspeção, supervisão e vistorias para apuração de infrações e lavrar os respectivos termos;

III - verificar o cumprimento das condições necessárias à realização dos tratamentos fitossanitários com fins quarentenários e à aplicação da marca IPPC;

IV - verificar o cumprimento das condições de armazenagem e segregação das embalagens, suportes de madeira ou das peças de madeira, em bruto, a serem utilizadas em posterior confecção de embalagens ou suportes de madeira que foram submetidos a tratamento;

V - verificar os documentos e registros relativos à realização dos tratamentos e ao controle da rastreabilidade do material tratado e comercializado; e

VI - determinar a aplicação de qualquer medida fitossanitária decorrente de não-conformidade ou irregularidade, necessária para mitigar o risco fitossanitário.

Parágrafo único. O disposto no caput se estende também para locais onde estejam armazenadas mercadorias a serem exportadas e que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira.

Seção II

Das Importações de Mercadorias Acondicionadas em Embalagens e Suportes de Madeira

Art. 22. As mercadorias importadas, de qualquer natureza, que estejam acondicionadas em embalagens e suportes de madeira em bruto, somente poderão ser internalizadas em áreas sob controle aduaneiro e que sejam atendidas pela fiscalização federal agropecuária do MAPA.

Art. 23. O importador deve declarar a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto, à fiscalização federal agropecuária, na forma definida pelo MAPA, independente da natureza da mercadoria a ser importada.

§ 1º O administrador da área sob controle aduaneiro, o operador portuário ou o transportador são corresponsáveis por prestar informação declaratória prévia sobre as mercadorias importadas a serem internalizadas, na forma estabelecida pelo MAPA.

§ 2º As informações declaratórias devem ser prestadas de forma eletrônica, quando disponibilizada ferramenta específica para este fim no Sistema de Informações Gerenciais do Trânsito Internacional de Produtos e Insumos Agropecuários - SIGVIG.

Art. 24. Os administradores das áreas sob controle aduaneiro devem garantir que somente mercadorias autorizadas pela fiscalização federal agropecuária sejam disponibilizadas para retirada pelos importadores.

Parágrafo único. Os administradores das áreas sob controle aduaneiro disponibilizarão à fiscalização federal agropecuária o acesso aos controles e registros relativos à movimentação e armazenamento de mercadorias, e circulação de pessoas e veículos, com vistas, exclusivamente, a obter dados e informações referentes às atividades de fiscalização do MAPA.

Art. 25. As embalagens e suportes de madeira em bruto que acondicionem mercadoria de qualquer natureza, oriundos dos países que internalizaram a NIMF 15, devem estar tratados e identificados com a respectiva marca IPPC.

Parágrafo único. A marca IPPC a que se refere o caput pode ser substituída pelo Certificado Fitossanitário ou pelo Certificado de Tratamento chancelado pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15.

Art. 26. As embalagens e suportes de madeira em bruto que acondicionem mercadorias de qualquer natureza, procedentes de países que não internalizaram a NIMF 15, devem estar acompanhadas de Certificado Fitossanitário ou de Certificado de Tratamento chancelado pela ONPF do país de origem, constando um dos tratamentos fitossanitários reconhecidos pela NIMF 15.

Art. 27. As ações de inspeção e fiscalização dos envios importados que possam conter embalagens e suportes de madeira podem ser realizadas por amostragem.

§ 1º Os critérios a serem utilizados para definir a amostragem prevista no caput deste artigo são:

I - o país de origem e de procedência das mercadorias acondicionadas em embalagens e suportes de madeira;

II - os alertas quarentenários e as ações estratégicas nacionais de sanidade vegetal;

III - a confiabilidade da informação declaratória prévia sobre a presença de embalagens e suportes de madeira acondicionando produtos importados;

IV - o histórico de não-conformidades em embalagens e suportes de madeira nas importações realizadas pelo importador;

V - as características das mercadorias importadas e acondicionadas em suportes e embalagens de madeira;

VI - o volume e a frequência de ingresso de embalagens e suportes de madeira no ponto de ingresso;

VII - os registros de imagens das mercadorias, obtidos por meio de equipamentos de inspeção não-invasiva; e

VIII - a sazonalidade das importações.

§ 2º A aplicação dos critérios estabelecidos para amostragem prevista no caput deste artigo será supervisionada pelo Departamento de Sanidade Vegetal, a Organização Nacional de Proteção Fitossanitária.